

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006
(Do Sr. Ivan Valente)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o Capítulo III, “Das Instituições Particulares de Ensino Superior”, os arts. 36, 37, 38, 39 e 40, renumerando-se os demais:

“Art 36 A autorização a que se refere o art. 209, II, da Constituição Federal estará subordinada às seguintes condições:

I- auto-sustentabilidade financeira assegurada com recursos provenientes da própria instituição, a ser indicada em estudos de viabilidade econômica;

II- projeto político pedagógico e plano de organização institucional e de gestão que garantam a qualidade do ensino, pesquisa e extensão;

III- plano de carreira e salários que mantenha o princípio da isonomia entre os docentes, de acordo com as atividades exercidas, atendidas as exigências legais referentes ao piso salarial nacional e respeitando-se os programas de aperfeiçoamento e capacitação de seu quadro funcional;

IV- participação da comunidade acadêmica na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

V- Será penalizada com o imediato descredenciamento a Instituição que , por qualquer de suas instâncias ou por atitudes dos seus dirigentes, descumprir ou obstruir o preceito Constitucional que garante a liberdade de expressão e da diversidade de pensamento, sendo vedada a discriminação de qualquer natureza.

VI- Será penalizada com o imediato descredenciamento a Instituição que , por qualquer de suas instâncias ou por atitudes dos seus dirigentes, descumprir ou obstruir o preceito Constitucional que garante a liberdade de organização associativa e sindical;

§2º As Instituições Particulares de Ensino Superior serão organizadas preferencialmente como universidades, sendo admitidas as faculdades.

§3º A educação superior tem como objetivos a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação integral para o trabalho, observando o cumprimento do princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão;

§4º O poder público credenciará como universidade as instituições que comprovem alta qualificação científica, nos termos desta lei.

I – O credenciamento de Instituição do Ensino Superior como universidade será

precedido de processo de avaliação institucional conduzido pelo Conselho Nacional de Educação, por meio de Comissões tripartites autônomas de especialistas indicados, paritariamente:

a) pelas associações e entidades científicas;

b) por representantes das universidades públicas do estado em que se situa a instituição pleiteante eleitos especificamente para este fim nos conselhos universitários;

c) por representação do Ministério da Educação e da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado.

60331DE620

II – As normas e procedimentos da avaliação referida no inciso I serão estabelecidas pelo Conselho Nacional da Educação, sendo obrigatórios dispositivos que assegurem que as universidades possuam:

- a) pluralidade de campos do saber;*
- b) produção científica comprovada;*
- c) pós-graduação estabelecida em todos os campos de saber;*
- d) infra-estrutura para pesquisa em termos de laboratórios, bibliotecas, equipamentos e demais instalações;*
- e) corpo docente majoritariamente com titulação de doutor, sendo admitido, transitoriamente, percentual de mestres, nos termos do dispositivo do Conselho Nacional de Educação;*
- f) regime majoritariamente de dedicação exclusiva e carreira docente.*

III – O credenciamento de Instituição de Ensino Superior como universidade dar-se-á por lei do Congresso Nacional de iniciativa do presidente da República, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação, cumprido o disposto no inciso I deste parágrafo.

§5º. O poder público credenciará como faculdades as instituições que possuam alta qualidade acadêmica, porém sem universalidade de campos do saber.

I – O Conselho Nacional de Educação elaborará normas e procedimentos para que Comissão Tripartite autônoma proceda a avaliação, nos termos do § 4º, inciso I.

II - As normas e procedimentos da avaliação referida no inciso I devem observar dispositivos que assegurem que as faculdades possuam:

- a) produção científica comprovada;*
- b) pós-graduação estabelecida;*
- c) infra-estrutura para pesquisa em termos de laboratórios, bibliotecas, equipamentos e demais instalações;*
- d) corpo docente majoritariamente com titulação de doutor, sendo admitido, transitoriamente, percentual de mestres, nos termos do dispositivo do Conselho Nacional de Educação;*
- e) regime majoritariamente de dedicação exclusiva e carreira docente”.*

“Art. 37 Para fins de recredenciamento e eventual descredenciamento, as normas

referentes à regulamentação referida no art. 1º serão emanadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. A avaliação das condições de oferta, e seu acompanhamento, para fins de eventual descredenciamento, obedecerá as normas específicas, adicionais, do Conselho Nacional de Educação que explicitem os dispositivos da presente Lei”.

“Art. 38 As instituições privadas de ensino com finalidade não lucrativa, nos termos do art. 213 da Constituição Federal serão assim enquadradas:

I - como comunitárias, as instituições organizadas, mantidas e administradas por associações comunitárias, cooperativas e cujo objetivo seja o atendimento de necessidades educacionais da comunidade.

II - como confessionais, as instituições organizadas, mantidas e administradas por denominações religiosas, reconhecidas pelos respectivos conselhos ou federações de igrejas, e que prestem serviço pedagógico em cumprimento de sua missão específica.

III - como filantrópicas, se cumpridos os requisitos exigidos por lei, e se dediquem a suprir carências educacionais específicas e ofereçam ensino gratuito ao menos na proporção das doações e subvenções recebidas pelo Poder Público, ainda que sob a forma de bolsas de estudo integrais não inferiores a 30% (trinta por cento) do corpo discente.

§1º. A autorização do funcionamento de instituições de ensino de finalidade não lucrativas depende também do cumprimento das seguintes exigências:

I- objetivos exclusivamente educacionais, sem prejuízo das finalidades inerentes ao caráter confessional, filantrópico ou comunitário da instituição;

II- admissão de mantenedora apenas sem fins lucrativos e com objetivos idênticos e restritos aos da instituição de ensino por ela mantida;

III- constituição sob a forma de associação, sociedade civil ou fundação de direito privado;

IV- contabilidade unificada da instituição de ensino e sua mantenedora, com publicação anual do balanço;

V- recursos para a sua manutenção provenientes de fontes privadas, em montante suficiente para que as eventuais subvenções, ou quaisquer outros repasses do Poder Público, não ultrapassem 15% (quinze por cento) do seu orçamento de custeio;

VI- utilização de patrimônio, livre de qualquer remuneração a terceiros, proprietários ou não;

VII- dirigentes escolhidos nos termos da gestão democrática estabelecida nesta lei;

VIII- aplicação dos excedentes financeiros nos mesmos objetivos definidos no inciso I”.

“Art. 39 As Instituições Particulares de Ensino Superior gozam de autonomia didáticocientífica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial frente às respectivas mantenedoras”.

“Art. 40 No conselho diretor da mantenedora haverá representação paritária dos três segmentos da comunidade acadêmica, eleitos democraticamente por seus pares, que acompanhará os assuntos referentes a todos os aspectos da vida institucional da mantida.

Parágrafo único. O conselho fiscal da mantenedora terá participação da comunidade acadêmica cujos representantes serão eleitos diretamente por seus pares”.

60331DE620

Justificativa:

O objetivo da presente emenda é oferecer ao Poder Público parâmetros concretos de regulação e controle sobre as instituições particulares de ensino superior, fazendo valer dessa forma a concepção de educação consagrada na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Plano Nacional de Educação. A emenda em questão é uma proposta da Associação Nacional dos Docentes na Educação Superior – ANDES-SN.

Sala de Sessões, em _____ de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

60331DE620